



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 10/02/2026
Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 4972/2019 Ementa: Altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e dá outras providências, para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pelo INPI sejam reinvestidos no próprio Instituto; e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Autoria: Senador Confúcio Moura [tramitação] Não Terminativo	Senador Renan Calheiros	Não apresentado	Para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), o PL altera a Lei 5.648/1970, que cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, e a Lei 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Com respeito à Lei 5.648/1970, o PL propõe que: a) o INPI publique, anualmente, seu Relatório de Aplicação de Recursos e Investimentos, em que detalhe o cumprimento de suas finalidades essenciais e que deverá incluir o acompanhamento de metas que tenham por objetivo a melhoria permanente de processos e a redução gradual dos prazos de execução dos seus serviços; e b) as receitas oriundas de serviços realizados pelo INPI sejam obrigatoriamente aplicadas no próprio instituto, de forma a facilitar o processo de modernização do órgão e a expansão de seus quadros. Com respeito à Lei 9.279/1996, o PL propõe que os seguintes prazos sejam reduzidos: a) prazo de sigilo a partir da data do depósito (de 18 meses para 12 meses); b) prazo para requisição do pedido de patente (de 36 meses para 18 meses); c) em caso de arquivamento, prazo do pedido de desarquivamento (de 60 dias para 30 dias); d) prazo de apresentação de informações requeridas (de 60 dias para 30 dias); e e) prazo de manifestação do depositante, quando o parecer for pela não patenteabilidade (de 90 dias para 30 dias). A matéria será apreciada pela CAE e, posteriormente, pela CCT, em decisão terminativa.

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2
Data da reunião: 03/02/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 76/2020 Ementa: Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências. Autoria: Senador Chico Rodrigues [tramitação] Não Terminativo	Senadora Augusta Brito	Favorável ao PL 76/2020, nos termos do substitutivo apresentado; e contrário aos demais projetos apensados e respectivas emendas.	O PL tem por objetivo regulamentar a profissão de cuidador, classificando-a em quatro tipos: cuidador de pessoa idosa; cuidador infantil; cuidador de pessoa com deficiência; e cuidador de pessoa com doença rara. Define a profissão como o “exercício de atividade de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer”. Veda a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica. O PL ainda estabelece os seguintes requisitos para o exercício da profissão: a) ter ao menos dezoito anos completos, salvo na condição e estagiário ou aprendiz; b) ter ao menos o ensino fundamental completo; c) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, permitida a conclusão em até três anos da vigência da lei para aqueles que já exerceram a profissão; d) não ter antecedentes criminais; e, e) apresentar atestado de aptidão física e mental. O projeto trata, ademais, a) das modalidades de contratação; b) dos limites de horas por turno de trabalho; c) da dispensa por justa causa do trabalhador que desrespeitar disposições do ECA e do Estatuto do Idoso; d) dos deveres do cuidador; e e) de medida de proteção, prevendo que, caso sejam comprovados maus-tratos praticados pelo cuidador, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, que o responsável pela pessoa assistida seja afastado da moradia comum. Na CAS, o projeto foi aprovado com três emendas de redação. O relator propõe emenda substitutiva que compatibiliza as disposições das três proposições apensadas, e: a) prever o cuidador social de pessoa como aquele que exerça suas funções no âmbito de uma instituição de acolhimento social, definindo o que pode ser considerada como instituição de acolhimento social; b) definir que ato do Poder Executivo regulamente, em conformidade com as especificidades regionais e a possibilidade de oferta de ensino à distância, o curso de qualificação profissional; c) autorizar que o cuidador possa ser contratado, desde que cumpridas as respectivas condicionantes, como empregado, empregado doméstico ou microempreendedor individual; d) definir deveres do cuidador de pessoa; e, e) alterar o Estatuto da Pessoa Idosa e o Estatuto da Criança e do Adolescente para definir penalidades para crimes cometidos por cuidador social de pessoa idosa ou criança e adolescente. 1. Tramitam em conjunto: PL nº 76/2020; PL nº 5178/2020 e PL nº 5300/2023 2. As matérias serão apreciadas pela CAS, em decisão terminativa.
3	PL 2921/2022 Ementa: Acrescenta os arts. 433-A e 433-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de jovens nas empresas com mais de cinquenta empregados, nas condições que especifica. Autoria: Senador Jader Barbalho [tramitação]	Senador Paulo Paim	Favorável ao projeto com duas emendas apresentadas.	O PL acrescenta os arts. 433-A e 433-B à CLT para obrigar empresas com cinquenta ou mais empregados a contratar jovens entre 18 e 24 anos de idade para exercerem qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente. Além disso, estabelece em 15% o percentual mínimo de contratação dos jovens e prevê escalonamento anual, iniciando em 2024 com 5%, para alcançar o referido patamar. O relator propõe emendas para: a) priorizar que a contratação seja feita entre jovens de baixa renda, exigindo que eles estejam registrados no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), e que, de preferência, eles já tenham concluído ou estejam regularmente inscritos em instituição de ensino superior ou educação profissional e

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3
Data da reunião: 03/02/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Não Terminativo			tecnológica ou educação de jovens e adultos; b) criar incentivos ao empregador à contratação de jovens, na forma de bônus custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para contrato com duração mínima de 12 meses; e, c) adequar a cláusula de vigência. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.
4	PL 1117/2025 Ementa: Revoga o inciso III do art. 25 e dá nova redação ao inciso VI do art. 26, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que independa de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas do Regime Geral de Previdência. Autoria: Senador Eduardo Braga [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto.	A iniciativa pretende excluir a exigência de carência para que seguradas contribuinte individual, especial e facultativa do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) recebam salário-maternidade. Ademais, visa a garantir expressamente que a concessão do benefício para todas as seguradas do RGPS independa de carência. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.
5	PL 2697/2023 Ementa: Altera a redação da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, para prever equiparação à exportação às operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasília, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues [tramitação] Terminativo	Senador Alan Rick	Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo apresentado.	O projeto pretende alterar a Lei 11.732/2008 para equiparar à exportação as operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio (ALCs) que enumera. O relator vota aprovação do projeto, na forma de substitutivo que visa a dirimir controvérsia jurídica decorrente de decisão anterior do STJ, que concluiu que somente as vendas à ALC de Boa Vista e à ALC de Bonfim poderiam ser igualadas a exportações. Assim, propõe uma lei que interpreta o disposto no art. § 3º do art. 2º da Lei 10.996/2004 para reconhecer que a redução a zero das alíquotas de PIS e Cofins se aplica às vendas internas também nas ALCs de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasília, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa. Em 4/2/2026, foi apresentada a Emenda nº1, para estender a ALC de Brasília com extensão para o Município de Epitaciolândia – ALCB aos Municípios de Assis Brasil, Capixaba e Plácido de Castro.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.